CONCLUSÃO

Em 19 de janeiro de 2022, conclusos a Excelentíssima Senhora Doutora **STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA**, MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(87/2022-E)

Processo Administrativo Disciplinar – Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica - Pena de repreensão aplicada com fundamento no art. 33, inciso I, da Lei nº 8.935/94, pela prática de infração disciplinar tipificada nos arts. 30, inciso I, e 31, incisos I e V, da mesma Lei – Reconhecimento da prescrição – Extinção da punibilidade – Recurso provido.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto por *Félix Maurício Flor,* Ex-Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São Pedro/SP, contra a decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000120-76.2019.8.26.0584 e o código AC0882.



que, com fundamento no art. 33, inciso I, da Lei nº 8.935/94, lhe aplicou a pena de repreensão pela prática de infração disciplinar tipificada nos arts. 30, inciso I, e 31, incisos I e V, da mesma Lei (fls. 503/507).

Em síntese, argui o recorrente a nulidade do processo administrativo, eis que a Portaria nº 02/2019 foi invalidada e a Portaria nº 04/2019, aditada pela Portaria nº 05/2019, não atende ao quanto determinado pela Corregedoria Geral da Justiça e ao disposto no art. 277 da Lei Estadual nº 10.261/1968, deixando de indicar a pena máxima, em tese, aplicável à infração administrativa apurada. Aduz que as Portarias nºs 04/2019 e 05/2019 não foram acostadas aos autos, o que configura cerceamento de defesa. Ainda, afirma que os fatos descritos na portaria não estão devidamente individualizados, eis que não há especificação das obrigações que teria deixado de cumprir, enquanto titular da delegação entre 15.05.2003 (fls. 129 e 516) e 11.03.2014, e as obrigação que o Interino descumpriu depois de ser designado para responder pela serventia, no período de 12.03.2014 a 02.02.2017. No mais, alega a ocorrência da prescrição e, por fim, requer seja o processo administrativo disciplinar julgado improcedente porque não pode ser responsabilizado por fatos ocorridos quando não estava à frente do Cartório. Nesse sentido, destaca que a maior parte dos valores referidos na sentença diz respeito ao período em que a serventia estava vaga. Por fim, nega a retenção indevida de quantias relativas aos depósitos prévios e ressalta a inexistência de provas de que tenha havido violação das normas de serviço ou da lei (fls. 513/525).

É o relatório.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000120-76.2019.8.26.0584 e o código AC0882.

Opino.

O presente processo administrativo disciplinar foi instaurado contra o Ex-Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São Pedro/SP, em razão dos fatos narrados na Portaria nº 02/2019 (fls. 01/06), resultando na aplicação de pena de repreensão ao delegatário, por infração aos arts. 30, inciso I, e 31, incisos I e V, da Lei nº 8.935/1994.

Salvo melhor juízo de Vossa Excelência, o recurso comporta provimento.

Segundo a jurisprudência desta Corregedoria Geral da Justiça, no regime jurídico disciplinar de notários e oficiais de registro estão incluídas as regras sobre prazos de prescrição previstas na Lei nº 8.112/1990, uma vez que a Lei nº 8.935/1994 não regula nada a respeito, conquanto fixe as penas disciplinares a que estão sujeitos esses profissionais do direito.

Nesse sentido foi o parecer lançado no Recurso Administrativo nº 0006133-26.2018.8.26.0132, acolhido pelo então Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Geraldo Francisco Pinheiro Franco:

> *"A Lei Federal n. 8.934/94 não tem qualquer disposição acerca da prescrição administrativa havendo necessidade do diálogo de fontes normativas com a finalidade de fixar o regramento normativo incidente, notadamente analogia. A Lei n. 8.935/94 é nacional e rege os serviços extrajudiciais em todo país; exatamente como ocorre com a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar n.*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000120-76.2019.8.26.0584 e o código AC0882.

35/79), a qual, também não tem previsão acerca da prescrição nas infrações disciplinares.

O Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, em 18.11.2014, no julgamento do Agravo Regimental na Ação Originária n. 1.651, Espírito Santo, fixou a compreensão da aplicação das disposições de prescrição administrativa disciplinar da Lei 8.112/90 relativamente aos ilícitos administrativos previstos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar n. 35/79). Na mesma linha, o Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, em 14.10.2014, no julgamento do AgRg nos EDcl no RMS 35254/RS, decidiu pela impossibilidade da aplicação da legislação estadual para regulação de prescrição administrativa disciplinar da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Nessa ordem de ideias, respeitadas as compreensões diversas, realizar analogia por meio de Lei Estadual para colmatar lacuna da Lei n. 8.935/94 não seria possível por ferir o princípio da igualdade em virtude da possibilidade, em tese, da regulação de prazo prescricional nas infrações disciplinares dos notários e registradores (previstas em Lei Federal) de forma diversa em cada Estado-membro.

Da mesma forma, não haveria competência estadual para a regulação de prescrição prevista em lei nacional.

Desse modo, a integração por analogia da Lei 8.935/94 tem de ser feita de maneira similar ao que ocorre para fixação do prazo de prescricional de outra lei nacional, ou seja, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional; porquanto os registradores e os notários possuem regulação por lei

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000120-76.2019.8.26.0584 e o código AC0882.

nacional e não lei estadual, portanto, não é cabível a aplicação das prescrições da lei estadual para suprir ausência de previsão da lei nacional, competindo aplicar analogicamente lei produzida pelo legislativo federal.

A E. Corregedoria Geral da Justiça consoante vários precedentes recentes a exemplos dos Processos n. 0001564-08.2018.8.26.0576, 0001564-08.2018.8.26.0576 e 1037604-13.2016.8.26.0100 tem afirmado pelo início do prazo prescricional a partir da data do conhecimento do fato pela Autoridade Administrativa, aplicando as disposições da Lei Federal n. 8.112/90.

Para melhor compreensão da posição adotada transcrevo partes do parecer exarado no processo nº 2011/00156067 da lavra do Dr. Luciano Gonçalves Paes Leme, MM. Juiz Assessor da Corregedoria, aprovado pelo Excelentíssimo Sr. Des. José Renato Nalini, Corregedor Geral da Justiça à época, a saber:

> *'A Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994 - ao regulamentar o artigo 236 da CF de 1988 e, particularmente, ao disciplinar as infrações disciplinares, as penas às quais sujeitos os oficiais de registro e os notários, as garantias a serem observadas durante o processo administrativo disciplinar e a fiscalização cometida ao Poder Judiciário -, não enfrentou a extinção da punibilidade pela prescrição.*
>
> *(...)*
>
> *Dentro desse contexto, sob inspiração do princípio*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000120-76.2019.8.26.0584 e o código AC0882.

da igualdade jurídica e da lógica do razoável, convém, sobre o tema, orientar-se pelas regras previstas na Lei Federal n. 8.112/90, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

(...)

Natural, portanto, na falta de disposição própria na Lei 8.935/1994, a incidência, em tema de prescrição, da Lei n. 8.112/1990 e, apenas subsidiariamente, para reger as hipóteses não contempladas em tal diploma, a aplicação da Lei Estadual n. 10.261/1968.

(...)

Logo, para infrações disciplinares sujeitas às penas de repreensão - correspondente à de advertência da Lei Federal -, suspensão e de perda de delegação - equivalente à de demissão -, os prazos prescricionais serão de cento e oitenta dias, de dois e cinco anos, respectivamente, salvo se a falta importar crime, quando será respeitado o prazo fixado na lei penal, nos termos do artigo 142, I, II e III, e § 2.º, da Lei n. 8.112/1990.

Agora, para infrações sujeitas à pena de multa, não prevista no rol do artigo 127 da Lei n. 8.112/1990, o prazo será de dois anos, nos termos do inciso I do artigo 261 da Lei Estadual 10.261/1968. Se não fosse por isso, justificar-se-ia

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000120-76.2019.8.26.0584 e o código AC0882.

aplicar às infrações submetidas à pena de multa o prazo definido, na Lei Federal, para as sujeitas à pena de suspensão, também equivalente a dois anos, a reboque do raciocínio construído na decisão do Superior Tribunal de Justiça, acima lembrada, ao fixar o prazo a ser respeitado para infrações apenadas com censura, sanção não contemplada na Lei Federal.

Ao lado disso, o prazo prescricional correrá da data em que o fato se tornou conhecido, vale dizer, da data em que a autoridade administrativa tomou ciência inequívoca da falta disciplinar - e não daquela na qual a infração foi cometida -, e, além do mais, interrompido pela abertura de sindicância ou instauração de processo administrativo¬ disciplinar, não correrá até a decisão final proferida por autoridade competente, consoante os §§ 1º e 3º do artigo 142 da Lei n. 8.112/1990: o primeiro deles, relativo ao dies a quo do prazo prescricional, para ser corretamente compreendido, deve ser examinado em conjunto com o artigo 143 da Lei n. 8.112/1990. O Supremo Tribunal Federal, ao enfocar o assunto e interpretar o § 1º do artigo 142 da Lei n. 8.112/1990, assinalou, no Recurso em Mandado de Segurança/DF, julgado no dia 01º de junho de 2004, relator Ministro Carlos Britto, que o prazo prescricional tem início na data em que a Administração toma conhecimento do fato: manteve, anos depois, o mesmo entendimento, ao

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000120-76.2019.8.26.0584 e o código AC0882.

examinar o Mandado de Segurança n. 25.191-3/DF, antes mencionado'.

O artigo 142 da Lei n. 8.112/1990 tem a seguinte redação:

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. (grifos meus)'

Prossegue o parecer:

"O artigo 142, parágrafo 4º, da Lei n. 8.112/90, determina que "Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção".

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000120-76.2019.8.26.0584 e o código AC0882.

O Superior Tribunal de Justiça ao interpretar essa disposição legal tem compreendido, reiteradamente, que a prescrição reinicia o seu prazo após 140 dias da data de sua interrupção por encerrar o prazo legal para o término do processo administrativo.

A respeito a seguinte ementa:

> *ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS. INSTAURAÇÃO DE PAD. PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO NO CASO DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO NOTÁRIO. PENA DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VIAELEITA INADEQUADA.*
>
> *I- Interrompida a prescrição pela instauração do processo administrativo disciplinar, a Administração dispõe do prazo máximo de 140 (cento e quarenta) dias para conclusão e julgamento, após o qual se dá início à contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (arts. 152 c/c 167 da Lei Federal n. 8.112/90 e arts.158, parágrafo único, e 159, 'e', da Lei Estadual n. 6.745/85).*
>
> *II - Consta da decisão recorrida que aportaria de instauração do processo administrativo disciplinar, expedida no dia 6/11/2006 (fl. 36), interrompeu a contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 150,*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000120-76.2019.8.26.0584 e o código AC0882.

§2º, "a", da Lei Estadual n. 6.745/85.

III- A partir de 26/3/2007, expirado o termo de 140 (cento e quarenta) dias, iniciou-se o prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar, cuja prescrição ocorreria em 5 (cinco) anos, a saber, 26/3/2012.

IV- O processo administrativo foi julgado pelo Conselho da Magistratura em 13/12/2007 (fls. 57/114), cuja publicação ocorreu no DJSC em 17/6/2009.

V - Desta forma, não há como discordar da conclusão de que, entre a portaria de instauração do processo administrativo disciplinar e a publicação da decisão que impôs a pena de perda da delegação, não transcorreu o prazo quinquenal.

VI - Quanto à existência de nulidade no julgamento do recurso administrativo, vislumbro que a Corte a quo elucidou bem a questão apresentada, porquanto não há contradição entre a vontade expressada pela maioria e aquela materializada no acórdão escrito. Confira-se: "Embora a manifestação oral durante a sessão julgamento e o voto escrito não sejam perfeitamente coincidentes, não se verifica a existência de incompatibilidade entre a vontade expressa pela maioria e aquela materializada no acórdão pelo relator. Ao compulsar a decisão em comento, constata-se que, a par das demais irregularidades, foi destacado pelo relator, em consonância com as discussões havidas na sessão de julgamento, a prática de condutas que podem caracterizar o crime de falsidade ideológica, que

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000120-76.2019.8.26.0584 e o código AC0882.



justificou a pena que foi imposta à impetrante. Desse modo, não há vício a ser reconhecido. (fl. 362)"

VII - É importante salientar que, assim como no processo judicial, no processo administrativo vige o princípio do 'pas de nullité sans grief, ou seja, não há nulidade sem prejuízo, o que não ficou caracterizado na espécie.

VIII - Quanto à responsabilização do notário por ato praticado por preposto, é cediço que nos casos de danos resultantes de atividade estatal delegada pelo Poder Público, há responsabilidade objetiva do notário, nos termos do art. 22 da Lei n. 8.935/1994. Neste sentido: AgRg no REsp 1377074/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 23/02/2016; AgRg nos EDcl no RMS 29.243/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 25/09/2015.

IX - Não há que se falar em falta de razoabilidade ou desproporcionalidade na pena disciplinar imposta, uma vez que restou efetivamente demonstrada a existência de grande quantidade de irregularidades e infrações de natureza gravíssima, bem como outras de natureza grave, não se mostra desproporcional a aplicação da pena de perda de delegação prevista na Lei n. 8.935/94.

X - Não cabe ao Poder Judiciário qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade da medida ora questionada, limitando-se apenas em verificar a regularidade do procedimento e legalidade do ato. Nesse sentido: MS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000120-76.2019.8.26.0584 e o código AC0882.



21985 / DF, 201510191096-2, Relator Ministro Benedito Gonçalves, SI-PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/05/2017, DJe 19/05/2017; MS 20922 / DF, 201410075536-5, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 08/02/2017, DJe 14/02/2017.

XI - Não se presta a via eleita para dilação probatória, característica do rito ordinário, quando não se verifica direito líquido e certo a amparar a concessão da segurança.

XII - Agravo interno improvido (Aglnt no RMS 48.165/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 21.9.2018).

Em virtude da norma constante da legislação estadual conter previsão diversa acerca do início do prazo prescricional em comparação à Lei Federal n. 8.112/90 (art. 261, p. 1º, I, da Lei Estadual n. 10.261, de 28 de outubro de 1968), compete aplicar o prazo de 140 dias por mais benéfico ao imputado, pois a referida lei estadual estabelece o prazo de oito mais noventa dias, contados da citação e com possibilidade de prorrogação nos termos do artigo 277 da Lei Estadual n. 10.261, de 28 de outubro de 1968.

Por regra de proporcionalidade não é cabível a combinação da legislação estadual e federal para ampliação do prazo de trâmite do processo administrativo disciplinar, sendo o prazo de cento e quarenta dias razoável para o julgamento do processo disciplinar no caso da pena de multa, cujo prazo prescricional é de dois anos.

De outra parte, não há previsão de que a decisão de procedência do processo administrativo com aplicação de pena e

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000120-76.2019.8.26.0584 e o código AC0882.

passível de recurso administrativo tenha o condão de interromper a prescrição".

Em idêntico sentido, a r. decisão proferida nos autos do Processo CG nº 0000470-62.2018.8.26.0596.

No presente caso, os fatos chegaram ao conhecimento do MM. Juiz Corregedor Permanente em 14 de fevereiro de 2017, por meio da consulta nº 01/2017 (fls. 09).

Houve instauração de Apuração Preliminar nos termos da Portaria nº 03/2017, datada de 02 de agosto de 2017 (fls. 70), relativa a fatos ocorridos quando o recorrente ainda era titular da delegação correspondente ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São Pedro, ou seja, no período de 15.05.2003 e 11.03.2014. Os demais fatos, cumpre anotar, referem-se ao período em que o Interino passou a responder pela delegação e, portanto, não interferem no deslinde do presente feito.

Posteriormente, em 31 de janeiro de 2019, foi baixada a Portaria nº 02/2019 (fls. 01/06), que deu início ao presente processo administrativo disciplinar, julgado por decisão publicada em 13.08.2021 (fls. 508). Na decisão a fls. 387/388 há referência, ainda, à Portaria 04/2019 e um suposto aditamento a ela, que não constam dos autos.

Nesse cenário, considerando a pena aplicada *in concreto,* há que ser reconhecida a ocorrência da prescrição. Assim se afirma, pois o prazo prescricional de cento e oitenta dias (pena de repreensão), interrompido com o início da Apuração Preliminar em 02.08.2017 (fls. 70), voltou a correr em 20.12.2017 (cento e quarenta dias após), de maneira que em 18.06.2018 já havia se consumado a prescrição administrativa.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000120-76.2019.8.26.0584 e o código AC0882.

Acolhida a prescrição, fica prejudicado o exame das demais questões recursais.

Diante do exposto, o parecer que submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de que seja *dado provimento* ao recurso administrativo interposto para, reconhecida a ocorrência da prescrição, declarar extinta a punibilidade em relação aos fatos descritos na Portaria nº 02/2019 (fls. 01/06) e respectivos aditamentos.

Sub censura.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2022.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
(assinado digitalmente)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000120-76.2019.8.26.0584 e o código AC0882.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 21 de fevereiro de 2022, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Márcia Ribeiro de Oliveira, Escrevente Técnico Judiciário do Gab 3.1, subscrevi.

Proc. nº 0000120-76.2019.8.26.0584

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **dou provimento** ao recurso administrativo, a fim de, reconhecida a ocorrência da prescrição, declarar **extinta a punibilidade** em relação aos fatos descritos na Portaria nº 02/2019 (fls. 01/06) e respectivos aditamentos.

Publique-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2022.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0000120-76.2019.8.26.0584 e o código AC08AF.